TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8968
15 de fevereiro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015 1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015 3
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015 5
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015 6
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015 7
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600899-34.2020.6.11.0033 9
7. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600053-82.2021.6.11.0000 12
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600438-47.2020.6.11.0038 13
9. RECURSO ELEITORAL N° 0601105-23.2020.6.11.0009 14
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600384-80.2020.6.11.0006 15
11. RECURSO ELEITORAL N° 0600817-45.2020.6.11.0019 16
12. RECURSO ELEITORAL N° 0600135-95.2021.6.11.0006 17
13. RECURSO ELEITORAL N° 0600364-57.2020.6.11.0049 18
14. RECURSO ELEITORAL N° 0600205-23.2020.6.11.0047 19
15. RECURSO ELEITORAL N° 0600441-48.2020.6.11.0055 20
16. RECURSO ELEITORAL N° 0600780-07.2020.6.11.0055 21
17. RECURSO ELEITORAL N° 0600368-38.2020.6.11.0003 22
18. RECURSO ELEITORAL N° 0600569-91.2020.6.11.0015 23
19. RECURSO ELEITORAL N° 0600464-53.2020.6.11.0003 24
20. RECURSO ELEITORAL N° 0600403-95.2020.6.11.0003 25
21. RECURSO ELEITORAL N° 0600790-51.2020.6.11.0055 26
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600304-37.2020.6.11.0000 27

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 10.02.2022 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JESIVAN SILVA BARROS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso**) - Vista**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente –** Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou a divergência

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Jesivan Silva Barros, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18000922] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R$ 1.400,00 [hum mil e quatrocentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R$ 1.400,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

> O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.
>
> [...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

> Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.
>
> Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R$ 1.400,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095940], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 10.02.2022 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LÁZARO MARCOS LEÃO DA SILVA
ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669
ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

RECORRENTE: LAZARO MARCOS LEAO DA SILVA
ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669
ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso**) - Vista**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente –** Negou provimento
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou a divergência
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Lázaro Marcos Leão da Silva, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18090868] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R$ 700,00 [setecentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R$ 700,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

> O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.
>
> [...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

> Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.
>
> Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R$ 700,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095937], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 10.02.2022 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso**) - Vista**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente –** Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou a divergência

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 17979772) interposto por RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS, contra sentença (ID 17979572) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 17978722).

Devidamente intimado (ID n. 17978922), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 17979022).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 17979322), opinando pela desaprovação, pugnando ainda "pelo recolhimento do valor de $1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional" (*sic*).

Irresignada, a candidata interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 17979772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 17979772) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 10.02.2022 – Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: provimento ao recurso**) - Vista**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente –** Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou a divergência

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18090734) interposto por MANUEL MESSIAS DE MIRANDA, contra sentença (ID 18090731) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R$ 2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação do candidato (ID n. 18090722).

Devidamente intimado (ID n. 18090723), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 18090725).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 18090726), opinando pela desaprovação, pugnando ainda "pelo recolhimento do valor de R$2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional" (*sic*).

Irresignado, o candidato interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 18090735).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18107516) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015

Pedido de Vista em 01.02.2022 **–** Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES
ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (VOTO: Negou provimento**)**

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda
2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - **Vista**

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 15.ª Zona Eleitoral (São Félix do Araguaia/MT), que julgou desaprovadas suas **contas de campanha referente às Eleições 2020**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme disciplina o art. 79, § 1.º, da citada Resolução (ID n.º 16881372).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 16881572), o Recorrente assevera que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta o Candidato que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta ainda que, o fato de não ter o Recorrente, declarado bens quando do registro de candidatura, não o impede de posteriormente realizar doações a si próprio, desde que comprove que ter capacidade financeira para tanto, o que restou demonstrado no caso em tela.

Alega que, o parecer técnico pressupõe que ele não possuiria recursos para financiar a própria campanha, contudo, outros candidatos também relacionados no que o relatório chama de movimentações padronizadas tiveram suas contas devidamente aprovadas.

Aduz que a doação realizada se enquadra nas regras da Resolução TSE n.º 26.607/2019, uma vez que não deixou de identificar o doador e, que o Ministério Público ou a Equipe Técnica não demonstrou provas de que o depósito foi de origem vedada ou de terceiro em nome do candidato.

Argui que a regra legal não especifica uma forma única em que as doações podem ser realizadas, obrigando tão somente que a forma utilizada permita a identificação do doador, seja ela por cheque, transferência e ainda, por depósito identificado, como no caso concreto.

Expõe que o depositante é o próprio candidato, ou seja, a origem da doação é de recursos próprios, já demonstrada capacidade financeira para tal, não havendo que se falar em recolhimento do valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento ilícito da União, sendo ainda ilógico que o candidato devolva dinheiro à si mesmo.

Entende que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha.

Alude que, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, *in casu*, não haveria razão para reprovação das suas contas, devendo-se ser aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Nesses termos, requer seja o recurso procedente por esse ínclito Tribunal, para reformar integralmente a sentença *a quo*, a fim de que as contas de campanha apresentadas pelo candidato recorrente sejam aprovadas.

Por meio da decisão ID n.º 16881672 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n. 17667222).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600899-34.2020.6.11.0033

Pedido de Vista em 08.02.2022 **–** Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO PEDRO MACHADO - OAB/DF52908
ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO - OAB/SP321784
ADVOGADO: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO - OAB/MT2492/O
ADVOGADA: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF59181
ADVOGADO: WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES - OAB/MT10400/O
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR - OAB/DF19277
ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088
ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT11987
ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166

RECORRENTE: GILMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR - OAB/DF19277
ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO - OAB/SP321784
ADVOGADO: ANTONIO PEDRO MACHADO - OAB/DF52908
ADVOGADA: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB/DF59181
ADVOGADO: LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB/MT22166
ADVOGADO: IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB/MT11987

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar a pena de multa aplicada, mantendo, contudo, a cassação dos diplomas e mandatos, determinando-se a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, com fulcro no art. 257, do Código Eleitoral

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: "(...) conheço do recurso e dando-lhe provimento parcial, apenas para afastar a imposição da multa pecuniária, no mais mantem-se a r. sentença *a quo*, por consequência, conservando-se assim a cassação dos mandatos de Maurício Ferreira de Souza e Gilmar Santos de Souza. (...)"

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki **– pediu vista**
2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou a Relatora
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - aguarda
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA e GILMAR SANTOS DE SOUZA contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 33.ª Zona Eleitoral (Peixoto de Azevedo/MT), que julgou procedente

Representação Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a **prática de abuso do poder econômico**, com fulcro no **artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e artigo 22, da LC n.º 64/90**, e cassar os mandatos dos oras recorrentes, desconstituindo, via de consequência, os seus diplomas, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R$ 14.580,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais) (r. sentença ID n.º 18097247).

Em síntese, ressai da exordial ministerial que a Polícia Militar, na véspera da eleição (14/11/2020), realizou a apreensão de 02 (duas) pessoas (Fernanda Lopes de Oliveira de Souza e Weslley de Souza) com quantidade considerável de dinheiro, materiais de campanha, relatório de atividades, recibos e documento nominado de "Colaboradores Majoritária" contendo a descrição de 43 (quarenta e três) nomes.

A peça inaugural relata também que após perícia nos celulares de Fernanda e Weslley, os dados indicaram claramente que ela, malgrado tenha negado qualquer ilicitude de sua conduta, "*foi precariamente empregada para servir à Coligação e, principalmente, ao requerido Gilmar Santos de Souza, coordenando a atuação dos cabos eleitorais e promovendo também a contratação das pessoas para trabalharem na campanha dos requeridos*".

Das provas amealhadas na fase inquisitorial, o douto Promotor Eleitoral deduziu que:

> "1. Percebe-se que os nomes contidos na relação apreendida são, de fato, de pessoas contratadas para atuarem como cabos eleitorais ocultos dos candidatos aos cargos majoritários da coligação O TRABALHO CONTINUA, para auxiliarem na semana anterior ao pleito eleitoral;
>
> 2. As pessoas constantes da lista apreendida receberam individualmente recursos em espécie, não contabilizados – em razão da própria forma de pagamento –, na ordem de R$ 300,00 reais, de modo que os gastos eleitorais, pela forma como foram realizados, também não seriam contabilizados;
>
> 3. FERNANDA foi contratada para atuar diretamente na campanha dos candidatos majoritários da coligação, dirigindo-se diretamente ao candidato a vice-prefeito GILMAR SANTOS DE SOUZA, ficando sob a responsabilidade dela o pagamento das contrações obscuras;
>
> 4. O dinheiro utilizado paro o pagamento oculto das pessoas contratadas veio diretamente de GILMAR SANTOS DE SOUZA, razão esta pela qual os recibos apreendidos estavam em nome dele;
>
> 5. O dinheiro apreendido com FERNANDA, na abordagem da Polícia Militar, estava sendo utilizado para o pagamento citado anteriormente, de modo que, em razão da imagem encontrada no celular de WESLLEY, indica que estavam sob a posse de significativa quantia em dinheiro;
>
> 6. Com base nas conversas, denota-se que as pessoas contidas na relação 'Colaboradores Majoritária' foram contratadas para trabalhar em benefício das candidaturas majoritárias da coligação, não havendo, em nenhuma das conversas, menção a MIGUEL DO OURO".

Inconformados com a condenação, os recorrentes, em suas **razões recursais** (Id n.º 18097261), sustentam que não há nenhuma prova que demonstrem a participação direta deles, assim não podem ser responsabilizados por condutas alheias as suas vontades.

Argumentam que quem empregou "*Fernanda Lopes de Oliveira não foram os Recorrentes, mas, sim, o empresário Eder Politano (id. 86527654 aos 03:36 min) que a contratou com o fim de gerenciar cabos eleitorais para trabalharem em prol do candidato Miguel do Ouro*".

Nesse desiderato, aduzem que o próprio Eder Politano assumiu que contratou Fernanda e que "*a contratação sigilosa se deu pelo fato de que aquele, sendo garimpeiro, tinha interesse em ajudar algum candidato que acreditasse ser um defendente de sua classe*".

Afirmam que para a condenação se exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas.

Expõem que além de inexistir prova da participação dos Recorrentes ou, pelo menos, anuência, o gasto de campanha não apreciado pela Justiça Eleitoral não tem características de má-fé, requisito indispensável para a caracterização do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Asseveram ser pacífico na doutrina e na jurisprudência do TSE que a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 exige, além da demonstração da irregularidade qualificada (má-fé), a relevância jurídica da conduta no contexto geral da campanha, seja de forma qualitativa, seja de forma quantitativa.

Nesses termos, requerem seja o recurso julgado procedente por esse ínclito Tribunal, para reformar

integralmente a sentença *a quo*, de modo a julgar improcedente a Representação Especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de atos ilícitos cometidos pelos Recorrentes, não havendo provas de autoria e, tampouco, de potencialidade da conduta, a qual lhes imputou o Juízo *a quo*.

Alternativamente, em caso de manutenção da procedência, requer-se a sanção se restrinja apenas na aplicação da multa, uma vez que a cassação dos mandatos se mostra completamente desproporcional e irrazoável.

Intimado, o douto Promotor Eleitoral apresentou **contrarrazões**, manifestando-se desprovimento do recurso interposto (ID n.º 18097265).

Por meio da decisão ID n.º 18097271 sentença foi mantida e determinada à remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Na sequência, Nilmar Nunes de Miranda peticionou requerendo a intervenção no processo na qualidade de assistente simples (ID n.º 18098146), o que foi indeferido pela decisão Id n.º 18141920.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso tão somente para afastar a pena de multa aplicada, mantendo, contudo, a cassação dos diplomas e mandatos dos recorrentes, determinando-se a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Peixoto de Azevedo, com fulcro no art. 257, do Código Eleitoral (ID n.º 18116023).

É o relatório.

7. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600053-82.2021.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PERDA DE CARGO ELETIVO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

EMBARGANTE: EMILIO POPULO SOUZA MACHADO

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

EMBARGADO: GILBERTO MOACIR CATTANI

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT0016604

EMBARGADO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600438-47.2020.6.11.0038

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PEDRO GUALBERTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alterar o julgamento das contas para aprovadas com ressalvas.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

9. RECURSO ELEITORAL N° 0601105-23.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA SILVANIA ARAUJO RAMOS

ADVOGADO: MAURICIO SILVEIRA JUNIOR - OAB/MT22227-A

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela preclusão da juntada de novos documentos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, aprovando com ressalvas as contas, mantendo a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: preclusão para a juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600384-80.2020.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA LEITE

ADVOGADO: IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB/MT24525

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GARANTIR AS CONQUISTAS, AVANÇAR NAS MUDANÇAS"

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT6006-A

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT13522-A

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT18646-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5616072) interposto por Francisco da Silva Leite em face de sentença (ID 5615772) proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente **representação eleitoral** ajuizada pela "Coligação Garantir as conquistas, avançar nas mudanças".

Narra a inicial (ID 5614272) que Francisco da Silva Leite, cidadão do município de Cáceres, teria veiculado em grupo de *WhatsApp* denominado "Cáceres em debate!" vídeo disseminando notícias falsas relativas à Francis Maris, representante da coligação autora da representação, com objetivo de confundir o eleitorado quanto ao seu apoio ao candidato ao cargo de prefeito Paulo Donizete.

Por reconhecer que o vídeo possui nítido caráter eleitoral, com o intuito de denegrir a imagem e ofender a honra do representante, configurando propaganda eleitoral negativa e ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento, a magistrada determinou a exclusão do vídeo das mídias sociais e a suspensão da disseminação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 30, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O **representado se insurge** contra a sentença sustentando que o áudio atribuído à Francis Maris Cruz foi de fato de autoria deste, tendo sido compartilhado em grupo de *WhatsApp* denominado "eleições 2020" e que o recorrente somente compartilhou o vídeo recebido, que retrata um fato verídico, e não uma *fake news*.

Destaca o direito à livre manifestação do pensamento e que sua atuação se deu de forma pessoal e identificada, nos termos do art. 27, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e não de forma anônima ou com veiculação de notícia inverídica.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau manifestou-se pela manutenção da sentença (ID 7129572).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso (ID 5882072).

Intimada para apresentar contrarrazões, a coligação recorrida quedou-se inerte (certidão ID 7129922).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600817-45.2020.6.11.0019

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - OAB/MT15877-A
ADVOGADO: RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO - OAB/MT16919-A
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

RECORRENTE: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI
ADVOGADO: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - OAB/MT15877-A
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE PASQUINI MOTTA
ADVOGADO: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - OAB/MT15877-A
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL do **Partido** Social Cristão – PSC do município de Tangará da Serra, contra decisão que desaprovou suas **contas** referentes à arrecadação e movimentação de recursos financeiros nas **eleições de 2020**.

A **sentença** de reprovação se fundamenta na omissão de gastos relativa à falta de contabilização de serviços advocatícios e contábeis, para a elaboração e acompanhamento das contas apresentadas pela Recorrente [ID 18145001].

No apelo, segundo afirma, não houve movimentação de recursos financeiros durante o referido pleito eleitoral, conforme suas próprias palavras "não percebeu cotas do fundo partidário, não possui patrimônio, não contraiu despesas nem obteve receitas e tampouco teve lucro ou prejuízo no exercício", razão pela qual requer o provimento para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 18145005].

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso [ID 18145009].

No mesmo sentido é o parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral**, sob o argumento de que a Recorrente claramente confunde contas de campanha com prestação de contas anual [ID 18152021].

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600135-95.2021.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PT- CACERES-MT
ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRENTE: ANGELINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para afastar uma irregularidade apontada no parecer conclusivo (não apresentação de extratos da conta destinada a outros recursos) e, considerando as demais impropriedades, aprovar com ressalvas as contas do recorrente, excluindo a penalidade aplicada.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso i**nterposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do **Partido** dos Trabalhadores – PT do município de Cáceres, contra decisão que desaprovou suas **contas** referentes à arrecadação e movimentação de recursos financeiros nas **eleições de 2020.**

A **sentença** de reprovação se fundamenta na ausência de extratos bancários relativos à fonte "Outros Recursos" e no atraso para a apresentação das contas parciais e final, bem como na abertura tardia de conta bancária destinada à movimentação financeira.

A decisão também declarou, em desfavor do Recorrente, a perda do repasse, pelo período de 03 [três] meses, de recursos provenientes do fundo partidário [ID 18126816].

Nas razões, o **Recorrente** se limita a afirmar que os extratos constam na prestação de contas anual do Partido; que a não apresentação dos documentos pode ser flexibilizada pelo fácil acesso ao modelo eletrônico e os anexa no próprio bojo do recurso.

Ao final, requer a aprovação das contas [ID 18126822].

Não há contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

No parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo parcial provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a irregularidade que consiste na não apresentação dos extratos ["Outros Recursos"], com a desconstituição da penalidade imposta [ID 18139853].

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600364-57.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VANIA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente e excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por VANIA REGINA DE ALMEIDA, candidata ao cargo de vereador nas **eleições de 2020** pelo PDT, no município de Várzea Grande/MT.

A **sentença** desaprovou as contas com fundamento na ausência de comprovação fiscal de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha–FEFC, no valor de R$ 1.000,00 [art. 35, §12 c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019], bem como determinou o recolhimento aos cofres públicos [ID 18182169].

Em suas **razões, a Recorrente** afirma que a referida importância foi utilizada para pagar despesas assumidas com a prestadora de serviços Rubia Mara do Prado, anexa o respectivo contrato de trabalho [ID 18182185] e requer, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas [ID 18182184].

Nas **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso [ID 18182190].

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, excluída a determinação de recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18182522].

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N° 0600205-23.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SILVANIR OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA - OAB/MT9565-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso tão somente para aprovar com ressalvas as contas da recorrente, mantida a sentença em todos os seus demais termos, inclusive quanto à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por SILVANIR OLIVEIRA LIMA, candidata ao cargo de vereador nas **eleições de 2020** pelo Partido PSC, no município de Poxoréu/MT.

A **sentença** desaprovou as contas com fundamento na abertura tardia da conta bancária de campanha e ausência de regular comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R$ 350,47, com recursos provenientes do FEFC, bem como determinou a devolução da importância aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18173660].

Em suas **razões, a Recorrente** afirma que os combustíveis utilizados na campanha foram doados pela candidatura majoritária e registrados como despesas estimáveis em dinheiro, sem qualquer óbice para o integral exame das contas. Aduz, também, que a abertura da conta bancária com atraso constitui mera impropriedade e requer, ao final, a aprovação com ressalvas, com a desconstituição da obrigatoriedade de devolução de valores ao erário [ID 18173666].

Nas **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso [ID 18173668].

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por sua vez, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas e manutenção da devolução ao erário [ID 18181936].

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL N° 0600441-48.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: AMARILDO BATISTA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

PARECER: preliminarmente, pela nulidade dos atos a partir da intimação de id. 18181908. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para nova intimação do candidato para se manifestar sobre o relatório preliminar, a qual poderá se dar por publicação em nome do advogado constituído.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: nulidade da intimação (PRE)

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por AMARILDO BATISTA, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, nesta Capital, pelo – PRTB.

A **decisão** de 1º Grau julgou as contas NÃO PRESTADAS, ante a ausência de regular constituição de advogado para legitimar a documentação contábil apresentada [ID 18181916].

No **apelo, o Recorrente** afirma que possui patrono regularmente constituído nos autos e que em nenhum momento foi intimado para atender à providência, razão pela qual requer o provimento para a aprovação das contas, com ressalvas [ID 18181922].

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso [ID 18181926].

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, para a nulidade do processo a partir da intimação sobre o parecer técnico preliminar [ID 18181908], com a baixa dos autos à origem [ID 18182467].

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL N° 0600780-07.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RODRIGO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por RODRIGO MENDES FERREIRA, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, nesta Capital, pelo CIDADANIA.

A **sentença** desaprovou as contas com fundamento nas irregularidades apontadas no parecer técnico da Unidade Examinadora local, bem como determinou a devolução do valor de R$ 2.800,00 aos cofres do Tesouro Nacional [ID 18087333].

Em suas **razões, o Recorrente** afirma que teve seu direito de defesa cerceado; que não movimentou recursos de origem não identificada, a ensejar a devolução aos cofres públicos; sobre os materiais gráficos de propaganda, sustenta que estes constituem doações estimáveis em dinheiro provenientes de doação do Partido pelo qual se candidatou; aduz, ainda, que não existem sobras financeiras de campanha e que não prevalece a inconsistência quanto à despesa relativa à prestação de um serviço supostamente não declarado.

Requer, por fim, a anulação da sentença ou a aprovação das contas, com o afastamento da obrigação de ressarcimento ao erário [ID 18087338].

Nas **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para a desconstituição do decreto de reprovação e de devolução de valores [ID 18087343].

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não provimento do recurso, para a manutenção da sentença em sua íntegra [ID 18095663].

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL N° 0600368-38.2020.6.11.0003

PROCEDENCIA: Jangada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSEVANIA CUNHA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JOSEVANIA CUNHA DE ALMEIDA, contra sentença (ID 18103960) proferida pelo juízo da 03ª ZE de Rosário Oeste/MT, que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) ao Tesouro Nacional (art. 17 e parágrafos c/c art. 64, §5º e art. 65, parágrafo único, todos da Resolução TSE nº 23607/2019).

Apresentadas as contas, o douto magistrado determinou a sua análise simplificada, tendo em vista tratar-se de município com menos de 50 mil eleitores (§1º, art. 62, Resolução TSE nº 23607/2019 – ID 18103192).

O Cartório Eleitoral de origem emitiu parecer técnico preliminar, oportunidade na qual aferiu a ausência de documentos "*fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)*", além da presença de outras irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 18103207).

Devidamente intimada, a prestadora de contas apresentou defesa e anexou notas explicativas, sem trazer nova documentação aos autos (ID n. 18103230).

Ato seguinte, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 18103295), opinando pela desaprovação, pugnando ainda pela "*determinação da devolução do valor de R$ 2.140,00 do recurso oriundo do referido fundo público*" (sic).

Em **sentença** de ID 18103305, o douto magistrado, em consonância com a unidade técnica e também com o parecer ministerial de primeira instância, desaprovou a contas apresentadas "*Por se tratar de irregularidade grave correspondente a 100% dos recursos arrecadados e gastos, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento dos recursos oriundos do FEFC ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17 e parágrafos c/c art. 64, §5º e art. 65, parágrafo único, todos da Resolução TSE nº 23607/2019" (sic).*

Irresignada, a candidata apresentou o presente **Recurso Eleitoral**, alegando que as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas pois no seu sentir, todas as exigências do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que prescreve as formas de comprovação de gastos eleitorais foram cumpridas (ID 18103311).

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as presentes contas.

Nessa instância, a douta **Procuradoria Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da *decisum* em todos os seus termos (ID 18112058).

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL N° 0600569-91.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO MIRANDA DE SOUSA

ADVOGADO: AYRTON AUGUSTO MIRANDA SOUSA - OAB/MT28509-A

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18121149) interposto por ANTÔNIO AUGUSTO MIRANDA DE SOUSA, contra sentença (ID 18121146) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor total de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ao Tesouro Nacional, referente aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.

Em **razões recursais** (ID 18121149), o recorrente alega, em síntese que:

> "As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntadas ao processo as fls. 33 usque 39 dos presentes autos de prestação de contas.
>
> Ademais tais documentos não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução supracitada:
>
> (...)
>
> Ora, no processo de prestação de contas foi juntado recibo de prestação de serviço, da profissional contratada Jornalista Gilmara Cleodina Dias Costa, com devido detalhamento ao contrário do que menciona a sentença, como se verifica no documento ID 94130327 foi realizado pela contratada, a prestação de serviços de marketing digital para candidato, visto que a eleição foi impulsionada principalmente pelo meio digital em razão da pandemia COVID 19"

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, aprovando as contas do candidato, excluindo-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18135344) manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

19. RECURSO ELEITORAL N° 0600464-53.2020.6.11.0003

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: TANIA CONRADO DA COSTA GONCALVES

ADVOGADO: ADJALMA BOMDESPACHO DE OLIVEIRA - OAB/MT4356-A

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT6730-A

RECORRENTE: JAIR GOULART DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT6730-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: intempestividade do recurso

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** interposto por TANIA CONRADO DA COSTA GONCALVES e JAIR GOULART DE OLIVEIRA em face da r. sentença proferida pelo juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 18192827) que julgou desaprovadas as **contas de campanha** dos recorrentes, ao cargo de prefeito e vice-prefeito de Rosário Oeste/MT, referente às **eleições municipais de 2020**, bem como determinou a devolução de (...)

Em **razões recursais** (ID 18192833) o recorrente alega, em síntese:

> *"Excelência todos os recursos do FEFC foram aplicados regularmente, sendo pagos por cheques e constantes nos extratos bancários, inclusive a defesa preparou uma planilha demonstrando os legítimos gastos (...)*
>
> *Desta forma, percebe-se plenamente a regularidade dos gastos de campanha, sendo desproporcional a devolução de vultuosa soma, sobressaindo uma campanha com muita lisura, sendo aplicado todos os recursos com gastos legítimos e dentro da lei.."*

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas, bem como, que seja afastada a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18194832) manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso ante sua intempestividade.

É o relatório.

20. RECURSO ELEITORAL N° 0600403-95.2020.6.11.0003

PROCEDENCIA: Jangada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VALDECIR KEMER

ADVOGADO: DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR - OAB/MT10777-A

ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT26993-A

RECORRENTE: NOILTON AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR - OAB/MT10777-A

ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT26993-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por Valdecir Kemer contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Prefeito no Município de Jangada, nas **eleições de 2020**, e determinou o recolhimento de valores [R$ 5.588,10] ao Tesouro Nacional.

Aduz o recorrente que, *"Em que pese haver na prestação de contas notas fiscais emitidas nos dias 08/11/2021 e 09/11/2021 não significa que o recorrente tenha utilizado todo o combustível neste período de 02 dias. (...) ao invés de pegar diversas notas menores, foram pegas 02 notas maiores, porém referentes a todo o gasto de combustível durante a campanha"* (fl. 5, id. 18183470).

Sustenta, ademais, *"No que se refere a alegação de incompatibilidade entre o valor gasto e a quantidade e tipo de veículos declarados, o que se pode alegar é que houve um equívoco na prestação de contas originária, de modo que o operador não lançou todos os contratos de cessão de veículos, sendo prestados na retificadora"* (fl. 5, id. 18183470).

Afirma não ter havido má-fé por parte do prestador de contas, tampouco qualquer ilegalidade ou imoralidade em seus gastos, sendo injusta a desaprovação da sua contabilidade e gravosa a determinação de recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame, ainda que com a pecha de ressalvas.

Em **contrarrazões** recursais, o representante do Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença objurgada (id. 18183475).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do vertente recurso (id. 18184294).

É o relatório**.**

21. RECURSO ELEITORAL N° 0600790-51.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR-ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE GONCALVES AGUIAR

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, manifesta por declarar a nulidade da sentença, com retorno dos autos à instância *ad quem* para assegurar ao recorrente o exercício do contraditório. No mérito, pelo provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas, com a consequente manutenção da obrigação de recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 13,93.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: nulidade da sentença - ausência de fundamentação legal

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: nulidade da sentença - cerceamento de defesa

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600304-37.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2019

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza